



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 1949/1993		
Ementa ISENÇÃO DE TRIBUTOS.		
Data da Norma 07/12/1993	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada parcialmente		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
12/07/1994	Lei Ordinária nº 1970/1994	Alterada por
11/02/1998	Lei Ordinária nº 2285/1998	Norma correlata
19/12/2018	Lei Complementar nº 178/2018	Revogada parcialmente por
19/12/2025	Lei Ordinária nº 5884/2025	Revogada parcialmente por



PREFEITURA MUNICIPAL TURÍSTICA DE IBITINGA A

CRIADA PELA LEI 8.199/92

REVOGANDO
DA ESTÂNCIA
 TOTAL () - PARCIAL (X)
 Lei n.º 173 em 04/12/89
 Lei n.º _____ em ____/____/____
 Lei n.º _____ em ____/____/____

LEI Nº 1.949, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 1.994/93, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - As isenções previstas nas Leis números 1.713/90 e 1.830/92 somente serão concedidas após cumpridas as seguintes exigências, além das relacionadas nas leis citadas:

- a) comprovar por meio de declaração de agências bancárias da cidade que não possui rendimentos de aplicações financeiras iguais ou superiores aos tributos devidos, no mês de pagamentos dos mesmos;
- b) relacionar as pessoas que residam no imóvel, bem como o grau de parentesco;
- c) não desenvolver nenhuma atividade que proporcione rendimentos, nem possuir veículo automotor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor municipal ou agente político administrativo poderá firmar declaração a interessado na obtenção dos benefícios das leis citadas.

ARTIGO 2º - Os itens relacionados na Tabela I, da lei 1.667, de 27/12/89, referentes às Taxas de Licença de Localização e Taxa de Fiscalização e Controle, ficam alterados, no que couber, conforme Tabela I, anexa a esta Lei.

ARTIGO 3º - Os Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria de competência do Município serão lançados em cruzeiros reais e convertidos em Unidades Fiscais do Município.

ARTIGO 4º - O pagamento dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano e de Taxas de Limpeza Pública e Remoção de Lixo e de Iluminação Pública, efetuado em parcela única com vencimento indicado no carnê, gozará de desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor original.

ALTERANDO
 Lei n.º 1713 em 03/08/90
 Lei n.º 1830 em 28/10/92
 Lei n.º 1667 em 27/12/89

DA
 F.E.L.A.
 Lei n.º 2285 em 11/02/98
 Lei n.º 1949 em 07/12/93



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.949/93 - cont. cont. 01

ARTIGO 5º - A Planta Genérica de Valores pa
ra efeito de apuração do valor venal de imóveis é a constante desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores venais serão
corrigidos na mesma proporção do aumento da Unidade Fiscal e serão fixados
por Decreto.

ARTIGO 6º - O Imposto Territorial Urbano de
Imóveis com área superior a 1.000 metros quadrados terá direito ao desconto'
de 9% (nove por cento) por intervalo de 1.000 metros quadrados, limitados ao
máximo de 90% (noventa por cento).

ARTIGO 7º - A Unidade Fiscal do Município é
fixada em CR\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros reais), para o mês de
janeiro de 1994.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Unidade Fiscal do Muni-
cípio será corrigida monetariamente durante o ano de 1994, com o máximo da
variação do IPC da FIPE.

DA TAXA DE PUBLICIDADE

ARTIGO 8º - A Taxa de Publicidade tem como
fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou propaganda por
meio de letreiros, painéis, dísticos, placas, tabuletas, anúncios luminosos,
placard ou outras formas similares e também por meio de amplificadores, al-
to-falantes megafones ou propagandistas, em vias e logradouros públicos, des-
de que possam ser visíveis ou audíveis destes ou em locais de acesso ao pú-
blico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exploração dos meios de
publicidade, de que trata este artigo, dependerá de prévia autorização da Pre-
feitura.

ARTIGO 9º - São isentos da taxa de publici-
dade:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.949/93 - cont. fl. 02

- I - quaisquer meios de publicidade realizados com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural ou esportiva;
- II - placas indicativas, nos locais da construção, de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;
- III - tabuletas indicativas de localização de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;
- V - os cartazes e anúncios de publicidade colocados no interior de estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza;
- VI - as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou locação;
- VII - os cartazes e anúncios das programações dos cinemas, teatros, circos, boates ou similares, desde que colocados nos limites de seus estabelecimentos;
- VIII - os anúncios e montagens publicitárias inseridas no interior de veículos;
- IX - os anúncios provisórios, como: mudaremos em breve aqui; mudaremos para ..., e dizeres semelhantes;
- X - os anúncios em postes indicativos de ruas, avenidas, alamedas ou praças;
- XI - os anúncios veiculados nos logradouros públicos por mantenedores de conservação dos mesmos;

ARTIGO 10 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:

- I - faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;
- II - explore e utilize com objetivos comerciais a divulgação ou anúncios de terceiros;
- III - se beneficie direta ou indiretamente da publicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa aqueles que permitirem a utilização ou a exploração por qualquer meio de publicidade ou propaganda em imóveis de sua propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.949/93 - cont. fl. 03

ARTIGO 11 - A Taxa de Publicidade será cobra da de acordo com a Tabela anexa a esta Lei.

PARÁGRAFO 1º - A publicidade quando afixada e pintada nas dependências do estabelecimento do próprio contribuinte poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com outras taxas de poder de polícia.

PARÁGRAFO 2º - Quando avulsa, a Taxa de Publicidade será paga antecipadamente, mediante recibo na ocasião da outorga da autorização.

PARÁGRAFO 3º - Quando a publicidade referida na Tabela anexa a esta Lei for feita por meio de anúncios de gás neon ou similar, o valor da taxa será reduzida em 30% (trinta por cento) do valor.

PARÁGRAFO 4º - Ao contribuinte que, além do anúncio referenciado no parágrafo anterior, possuir publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de seu estabelecimento, e desde que estes possuam área superior a 1,00 (um) metro quadrado, será também exigida a taxa devida por esta, cobrada sobre a área excedente.

ARTIGO 12 - A taxa poderá ser cobrada "ex officio" quando for constatada pela fiscalização municipal, propaganda ou publicidade não lançada pela Prefeitura.

ARTIGO 13 - A propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor da taxa e posterior retirada ou inutilizada por parte da Prefeitura, caso não tenha sido restabelecida sua situação inicial dentro de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14 - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a Tabela IV da Lei 1.667



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.949/93 - cont. fl. 04

de 27 de dezembro de 1989.

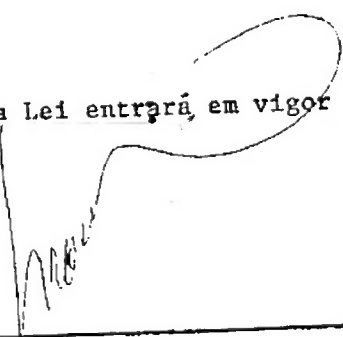
ARTIGO 15 - Ficam revogados os artigos 146 e 147 da Lei Municipal 1.473, de 04 de dezembro de 1984.

ARTIGO 16 - A taxa criada pela Lei Municipal 1.944, de 23 de novembro de 1993, será cobrada de acordo com a Tabela IX anexa a esta Lei.

ARTIGO 17 - A taxa será cobrada pelo Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS - autarquia municipal, devendo expedir normas regulamentadoras.

ARTIGO 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

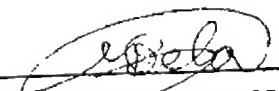
ARTIGO 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



NICOLA LUCINIO SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 07 de dezembro de 1993.

ALTERADA
PELA
Lei n.º 2285 em 11/02/98
Lei n.º _____ em _____
Lei n.º _____ em _____



MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Dept.º de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

TABELA I

TABELA PARA CALCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCA- LIZAÇÃO E DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

<u>ITEM</u>	<u>TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO</u>	<u>TAXA DE CON- TROLE E FIS- CALIZAÇÃO</u>
I - COMÉRCIO		
1.1 - Generos alimentícios:		
1.1.1 - Açougue, peixaria, laticínios e deriva- dos, casas de frios.		
- até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente ' familiar	02	05
- de 4 a 8	02	08
- de 9 a 12	02	12
- acima de 12	04	20
1.1.2 - Restaurantes, pizzarias, churrascarias e cantinas.		
- até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente ' familiar; autonomos	02	08
- de 4 a 10	02	12
- acima de 10	04	15
1.1.3 - Lanchonetes, bar, e café, pastelaria ro- tissiere e cantinas (exceto as compara- das a restaurantes).		
- até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente ' familiar	02	05
- de 4 a 8	02	08
- de 9 a 12	04	12
- acima de 12	04	20



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

1.1.4 - Confeitarias, docerias, sorveterias e bombonieres.		
- até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar	02	05
- de 4 a 8	02	08
- de 9 a 12	02	12
- acima de 12	04	20
1.1.5 - Trailler de lanches	02	10
1.1.6 - Bar, mercearias, empórios, armazem cerea - listas, padarias e panificadoras.		
- até e sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar	02	05
- de 3 a 6	04	08
- de 7 a 10	04	12
- acima de 10	04	20
1.1.8 - Quitandas e frutarias.		
- até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar	02	05
- de 4 a 8	04	08
- acima de 9	04	12
1.1.9 - Frigoríficos e abatedouros.		
- até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar	04	08
- de 4 a 8	04	12
- acima de 8	06	18
1.2 - Artigos de vestuario e uso pessoal.		
1.2.1 - Calçados, meias, artigos de cama mesa e banho, armarinhos e miudezas em geral, joalherias, relojoarias e bijoterias.		
- até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar	02	05
- de 4 a 8	04	08
- de 9 a 12	04	12
- acima de 12	04	20



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIAÇÃO PELA LEI 8.199/92

TABELA IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E REGISTROS SANITÁRIOS

1 - Pelo registro de estabelecimentos	Quantidade UFM
1.1 - Matadouro frigorífico, matadouro de aves e coelhos, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, usinas de beneficiamento de leite, fábrica de laticínios, entrepostos, usinas, fábricas de produtos não comestíveis	30
1.2 - Entrepostos de carnes e derivados, entrepostos frigoríficos, entrepostos de laticínios, granjas leiteiras, postos de refrigeração, postos de coagulação	20
1.3 - Estábulo leiteiros, entrepostos de pescados, entrepostos de mel e derivados, fábrica de conservas de pescado, fábrica de conservas de ovos	10
1.4 - Entreposto de ovos, apiários, outros ..	10
1.5 - Aprovação prévia de projeto, memoriais descritivos de construção e econômico sanitário	10
1.6 - Reserva de número do S.I.M. após conclusão de obras	10
1.7 - Aprovação de rótulos e memoriais descritivos de fabricação de produtos	5
1.8 - Alteração da Razão Social	10
1.9 - Ampliação, remodelação e reformas de estabelecimentos	10
1.10 - Modificação de rótulos e memoriais descritivos de fabricação de produto	5
1.11 - Análises periciais de produtos de origem animal	10



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

1.2.2 - Comércio de Tecidos.

- até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar ..	04	12
- de 4 a 8	04	16
- acima de 8	06	22

1.2.3 - Indústria e Comércio de Bordados e Roupas Feitas.

- até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar ..	03	10
- de 4 a 8	03	15
- de 9 a 12	04	24
- acima de 12	04	40



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CHAMADA PELA LEI 8.199/92

TABELA II

COBRANÇA DE TAXA DE PUBLICIDADE

<u>ITEM</u>	<u>NATUREZA</u>	<u>UNIDADE</u>	<u>% DA UFM</u>	<u>PRAZO</u>
1	anuncios em letreiros, placas, painéis cartazes, faixas, tabuletas, ou similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, paredes, terraços e jardins , qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis das vias, logradouros ou lugares de acesso público	por m2 ou fração	100%	mês
2	anuncios de publicidade ou propaganda pintadas diretamente sobre muros, muretas ou paredes de terceiros	por m2 ou fração	70%	mês
3	publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada ou pintada na parede externa de estabelecimentos e de prestação de serviços	por m2 ou fração	50%	mês
4	anuncios por meio de amplificadores, alto-falante, megafones ou congêneres por intermédio de veículos destinados especialmente a propaganda e desde que autorizados pela Prefeitura	por veículos	200%	mês
5	anuncios por meio de amplificadores, alto-falante, megafones ou congêneres, fixos em estabelecimentos comerciais , industriais e de prestação de serviços destinados a propaganda dos mesmos, e desde que autorizados pela Prefeitura.	por unidade	50%	mês
6	publicidade de terceiros afixada na parte externa de estabelecimentos industriais comerciais ou de prestação de serviços ainda que conste o nome comercial do estabelecimento	por m2 ou infração	50%	mês



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

7	anuncios e mensagens publicitárias inseridas no exterior de veículos de transportes, desde que estes não sejam de propriedade do anunciante	de por veículo	100%	mês
8	anuncios e mensagens publicitárias inseridas no exterior de veículo coletivo ' desde que não sejam de propriedade do anunciante	de por veículo	80%	mês
9	anuncios luminosos no interior ou exterior das estações de transportes, exceto as discriminadas no item 3	por m ²	50%	mês
10	anuncios colocados no interior de casa de diversões públicas ou praças esportivas	por anuncio	50%	mês
11	propaganda por meio de projeção de filmes ou dispositivos no interior de cinemas, teatros e similares	por anuncio	100%	mês
12	quadros e painéis próprios para afixação de cartazes ou anuncios de propaganda.	por unidade	300%	mês
13	anuncios por sistema aéreo ou balões ..	-	10%	diário

[Handwritten signature]